



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 016/2019

Processo nº : 9477/2017
Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Vinculada : Prefeitura Municipal de Palmas
Responsável : Adir Cardoso Gentil *e outros*
Assunto : 12. Processo Administrativo / 9. Outros. Despacho nº 077662017 – Relt6 – Que versa sobre a Lei Complementar nº 686/2017, que cria o Plano de Incentivos a Política Habitacional do Município de Palmas – HabitaPalmas

Trata-se de **Processo Administrativo** consistente no Despacho nº 766/2017, da Sexta Relatoria, com o fim de apurar possíveis irregularidades na edição da Lei Complementar nº 386, de 19 de julho de 2017, a qual cria o plano de incentivos à Política Habitacional do Município de Palmas – HabitaPalmas. A referida lei foi sancionada e publicada no Diário oficial do Município nº 1.799.

Após a citação dos responsáveis e seu comparecimento aos autos, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras de Engenharia emitiu o Parecer de evento 70 nos seguintes termos:

12. CONSIDERAÇÕES

12. 1. Este Tribunal de Contas consiste em geral exercer os controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, que são princípios hastes da administração pública. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2. A esta Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, compete o exame de critérios de conveniência e de oportunidade na celebração do acordo a análise está restrita a aspectos de legalidade. Resolução Administrativa/TCE nº 003/2009, item X. 12. 3. O Código Tributário Municipal, em obediência ao princípio da legalidade, determinou ser a base de cálculo do ITBI o valor venal, apurada mediante avaliação pelo próprio Município, a qual será realizada em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data de apuração do imposto (art. 32, caput, do CTM).

O Conselheiro Substituto em sua análise (Evento 71) opinou:

8.8. Assim, o entendimento firmado é de que o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do município por se encontrar a medida de compensação demonstrada com a aprovação da Lei 2294/17, portando, atendidas as disposições da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, aportaram os autos neste *Parquet*, o qual se manifestou pelo Despacho nº 049/2018 (Evento 72) nos seguintes termos:

Pelo exposto, encaminho os autos à Sexta Relatoria, para, como titular da unidade jurisdicionada e emissor do despacho, apreciar as informações e conclusões dos órgãos técnicos. Todavia, em razão da suspensão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na ADIN oferecida em face da Lei Municipal nº 2.294/2017, a qual compensaria a renúncia fiscal à Lei Complementar do HabitaPalmas, em discussão, destaca-se a possibilidade, por se tratar de lei, de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, como prevê o artigo 68 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Sobrevieram posteriormente a manifestação ministerial, juntada de informações pelos responsáveis citados. Determinada a tramitação, o Conselheiro Substituto assim opinou (Evento 80):

8.9. Assim, considerando o teor das informações apresentadas pelos responsáveis, quanto a não implementação do Projeto de Lei que versaria sobre o fomento a construção civil, entendo que ocorreu a perda do objeto, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Volveram, então, os autos a este Ministério Público de Contas.

Em prefacial, ressalte-se não ser necessária manifestação do Ministério Público de Contas, por ser hipótese de solicitação de informações exarada pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições como fiscalizador da unidade jurisdicionada.

Entretanto, a Área Técnica esclareceu existir viabilidade ao projeto de lei por existir medida de compensação pela Lei nº 2.294, de 1º de março de 2017. Ao fim entendeu que o projeto de lei está acompanhado do Estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro da renúncia de receita, o qual conclui que o impacto financeiro não representa prejuízo ao cumprimento das metas fiscais do Município. Dessa forma, a Área Técnica entendeu como atendido o despacho do Conselheiro Relator.

Já o Conselheiro Substituto, por sua vez, entendeu ter ocorrido a perda do objeto, por extrair das informações juntadas, a não implementação do projeto de lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Observa-se, por outro lado, que as informações anexadas aos autos pelos expedientes 75 a 78 em nada alteraram o panorama fático quando da emissão do Despacho nº 49/2018 (Evento 72) por este Ministério Público de Contas, razão pela qual se **ratifica integralmente** a manifestação anterior nos seguintes termos:

Pelo exposto, **encaminho** os autos à Sexta Relatoria, para, como titular da unidade jurisdicionada e emissor do despacho, apreciar as informações e conclusões dos órgãos técnicos.

Todavia, em razão da **suspensão** liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na ADIN oferecida em face da Lei Municipal nº 2.294/2017, a qual compensaria a renúncia fiscal à Lei Complementar do HabitaPalmas, em discussão, destaca-se a possibilidade, por se tratar de lei, de instauração de **Incidente de Inconstitucionalidade**, como prevê o artigo 68 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de março de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 21/03/2019 15:46:41